APROVADO EM 4/04/2014

PROJETO DE LEI N.o 2305/14

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

APROVADO EM 05/03/2014

Súmula – Estabelece percentual mínimo de reserva para preenchimento de cargos em comissão, por pessoas portadoras de deficiência, no âmbito da administração pública de Sarandi-Paraná.

AUTOR: NELSON DE JESUS DE LIMA.

CO-AUTORES: JOSÉ ROBERTO GRAVA, EUNILDO ZANCHIM, ERASMO CARDOSO PEREIRA, CILAS SOUZA MORAIS e ADILSON MARQUES DA SILVA.

Art. 1º - Os cargos comissionados nos órgãos e entidades da administração pública municipal, inclusive nas empresas públicas e autarquias, bem como as nomeações deles decorrentes, sujeitam-se ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Se aplica o disposto nesta lei ao provimento de:

I - cargo em comissão de livre nomeação e exoneração;

II - cargo ou função pública que não exija aptidão plena do candidato.

Art. 2º - Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever ou apresentar documentos comprobatórios sobre sua deficiência para provimento de cargo na administração pública municipal cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

§ 1º Pelo menos 5% (cinco por cento) dos cargos comissionados públicos a serem providos em cada gestão serão reservados a portador de deficiência, sem prejuízo da disputa pelas demais vagas, em igualdade de condições com os demais candidatos em concurso público.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o número inteiro imediatamente superior.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 02
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o 2305 / 14

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

Art.3º - Os contemplados desta Lei deverá DECRETA comprovar residência fixa no município de Sarandi.

Parágrafo único - Havendo demanda de portadores de deficiência física maior que o percentual estipulado, será obedecido o critério sócio econômico e de maior idade, para classificação.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Adércio Marques da Silva, aos 03 dias do Mês de Fevereiro do ano de 2014.

NELSON DE JESUS LIMA,
Vereador (PC do B)

José Roberto Grava,
Vereador Co-Autor

Eunildo Zanchim,
Vereador Co-Autor

Erasmo Cardoso Pereira,
Vereador Co-Autor

Cilas Souza Morais,
Vereador Co-Autor

Adilson Marques da Silva,
Vereador Co-Autor

JUSTIFICATIVA:-

O tema, atual é muitíssimo relevante e merece ser analisado com maior profundidade. Com efeito, mostra-se crucial determinar como tem sido feita a inclusão do deficiente físico no mercado de trabalho, em um cenário onde a criação, a concorrência e a manutenção do emprego estar sendo difícil até mesmo para aqueles que possuem capacidade física plena. Fundamentado na estatística oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indica que as pessoas com deficiência representam 14,5% da população brasileira, de acordo com dados do Censo de 2000", e observando o aumento de pessoas vitimadas por acidentes automobilísticos que ficaram com deficiência física. Como se trata do município de aproximadamente cem mil

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 03
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.o 2305 / 14

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

habitantes, estimamos que seja a partir de 5% dos cargos comissionados do município. Haja visto que em 2009 foi aprovado pela Câmara Federal a Lei fixando em 15%. O ingresso de pessoas portadoras de deficiência no serviço público federal vem sendo prejudicada pela ausência de lei que discipline integralmente a reserva de percentual de vagas preconizada no art. 37, VIII, da Constituição. De fato, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores civis da União e de suas autarquias e fundações, limita-se a fixar em 20% o percentual máximo de vagas reservadas às pessoas portadoras de deficiência, nos termos do § 2º de seu art. 5º. Contudo, estamos estabelecendo apenas 5% dos cargos comissionados para tentar corrigir esta grande distorção social no município de Sarandi, onde apresentamos tal Projeto de Lei que visa contemplar essa classe.

DEFERETA

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 04
ESTADO DO PARANÁ